



Como “sair do radar” na era dos dados pessoais

o Tribunal de Justiça da União Europeia enunciou o princípio subjacente ao direito dos titulares de dados pessoais ao seu esquecimento: o direito à privacidade e ao respeito pela intimidade da sua vida privada permite aos titulares exigir que os seus dados deixem de ser tratados e que sejam apagados, quando o tratamento não esteja em conformidade com as normas

Na sua decisão de 13 de maio de 2014, após queixa apresentada contra a Google, o Tribunal de Justiça da União Europeia (“Tribunal”) enunciou o princípio subjacente ao direito dos titulares de dados pessoais ao seu esquecimento: o direito à privacidade e ao respeito pela intimidade da sua vida privada permite aos titulares exigir que os seus dados deixem de ser tratados e que sejam apagados, quando o tratamento dos seus dados não esteja em conformidade com as disposições da Diretiva n.º 95/46/EC do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (a “Diretiva”), ou quando razões preponderantes e legítimas relacionadas com a situação particular do titular o justifiquem.



Em particular, a inadequação, irrelevância ou excesso dos dados utilizados em relação à finalidade do tratamento, a sua desatualização ou o facto de serem mantidos durante período superior ao necessário permitem aos seus titulares exigir a cessação do seu tratamento, quer se verifiquem no início do tratamento ou posteriormente.



Martim Taborda Barata,
PLMJ TMT

Contudo, este direito não é absoluto, tendo a legitimidade do seu exercício de ser apreciada casuisticamente.

Devem ser considerados os interesses do responsável pelo tratamento dos dados, bem como do público em geral em aceder a esses dados, conforme afirmou o Tribunal na sua decisão recente de 9 de março de 2017, versando sobre caso em que um particular pretendia que a Câmara de Comércio, Indústria, Artesanato e Agricultura de Lecce, Itália apagasse certos dados do registo comercial (relativos à sua identificação e às funções que exerceu numa sociedade já dissolvida).

O Tribunal concluiu que os registos em causa visavam tutelar interesses de terceiros e garantir a segurança jurídica, permitindo conhecer atos essenciais praticados por sociedades, bem como indicações relativas à sua constituição e à identidade das pessoas que as poderiam vincular, podendo os dados em

causa revelar-se necessários mesmo posteriormente à dissolução da sociedade (p.e. em caso de litígio). Não foi, pois, possível determinar um prazo a partir do qual o seu tratamento e publicidade pudessem ser considerados como desnecessários.

Desse modo, aos titulares não é absolutamente garantido o direito de obter a supressão ou bloqueio para o público de dados inscritos em registos comerciais, após certo prazo; esta apenas será exigível, excepcionalmente, se justificada por razões preponderantes e legítimas relativas à situação particular do titular, com base numa apreciação casuística.

O Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (o “Regulamento”), que revoga a Diretiva e será aplicável a partir de 25 de maio de 2018, prevê expressamente o direito ao apagamento dos dados (ou direito a ser esquecido). Procura-se clarificar os contornos deste direito, atualizando-o face ao paradigma digital de hoje e equilibrando os variados interesses em jogo. Os titulares poderão exigir o apagamento dos seus dados pessoais, em especial, quando os dados deixarem de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento, quando retirem o

consentimento em que o tratamento se baseia (caso não exista outro fundamento para o tratamento), quando se hajam oposto ao seu tratamento (na falta de interesses legítimos preponderantes que justifiquem a sua prossecução), ou quando esse tratamento for desconforme com o Regulamento.

Este direito não poderá, contudo, ser exercido quando o tratamento dos dados seja necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação do responsável pelo tratamento, ou ao cumprimento de obrigação legal a que este se encontre sujeito. Quando exista um interesse público na prossecução do tratamento, ou quando for feito para fins de arquivo, estatísticos, de investigação científica ou histórica, está também limitada esta possibilidade, assim como quando os dados devam ser conservados no âmbito de processos judiciais.

Face a pedidos de apagamento de dados, poderá não existir justificação suficiente para a conservação dos mesmos para as empresas. Assim, deverão estas assegurar-se de que conseguem dar resposta aos pedidos legítimos de apagamento de dados que recebiam, tendo em atenção que, caso hajam tornado públicos esses dados, deverão também tomar medidas razoáveis para informar as demais entidades que os tratem de que foi solicitado o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias / reproduções dos mesmos. ■